



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 9/2021/CMRI

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP:**99906.000104/2020-30**

RECORRENTE: **FIPECq**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

A Recorrente solicita cópia integral do documento intitulado Recomendação do Conselho Fiscal – Entidade Fechada de Previdência Complementar - FIPECq. Informa que o documento é mencionado no item 16.2 da Ata da 9ª Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria da Finep realizada em 30/09/2019 e no item 14.2 da Ata da 10ª Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria da Finep realizada em 18/10/2019.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A FINEP nega acesso às informações avocando o inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, já que considera o quantitativo de pedidos feitos pela Solicitante desproporcional e inviável operacionalmente de atendimento, pois as áreas envolvidas não possuem pessoal disponível para análise sem prejuízo das suas atribuições, principalmente no contexto atual de pandemia em que todos os esforços da Instituição estão sendo direcionados para viabilização de novas formas de apoio e financiamento para o combate à COVID-19. A Financiadora informa que a Requerente realizou 193 pedidos num prazo de 20 dias, montante que seria maior que o total de pedidos recebidos pela Instituição no ano de 2019 (151 pedidos). Agrega que para o atendimento de todos os 193 pedidos é necessária *“análise pormenorizada quanto à existência de informações protegidas por sigilos estratégico, concorrencial ou mesmo informações pessoais”*. Finaliza informando que a Solicitante *“poderá fazer contato com os interlocutores habituais, pois estão disponíveis para o encaminhamento de documentos e informações de forma pactuada e organizada”*.

1ª Instância: A Requerente recorre informando que antes de solicitar a

manifestação via Lei de Acesso à Informação tentou acesso aos documentos junto aos *“interlocutores habituais da FINEP”*, mas não obteve êxito, conforme demonstrado nos documentos CTA PRE nº 019/2020, CTA PRE nº 019/2020, CTA PRE nº 026/2020, anexados no Fala.BR. Além disso, refuta o argumento da desproporcionalidade, alegando que se a FINEP tivesse tido o cuidado de ler os pedidos, teria observado que *“estão todos relacionados uns aos outros, especificados, detalhados e datados”*. Registra que com a devida organização a FINEP teria atendido os pedidos sem comprometimento das demais atividades. Destaca que a Recorrida devolveu todos os pedidos na véspera do vencimento do prazo de atendimento, com idêntico texto de recusa e sem adentrar ao conteúdo individualmente solicitado. Por fim, aponta que a Entidade Recorrida não quantificou em números o que seria o trabalho adicional avocado, conforme prevê a CGU em seus precedentes. A FINEP reitera a resposta inicial e destaca que o entendimento de desproporcionalidade dos pedidos é evidente porque a demanda total corresponde a 1434% da média mensal de pedidos de informação do ano anterior. Assim, pontua *“quão exagerada é a solicitação quando comparada aos padrões desta instituição”*. Todavia, registra que vários documentos já foram enviados à Solicitante, conforme se verifica no Ofício DADM nº 021/2020, de 25 de maio de 2020; no Ofício DADM nº 024/2020, de 29 de maio de 2020; e no Ofício DADM nº 025/2020, de 09 de junho de 2020. Ademais, pontua que realizou reunião com o Diretor de Previdência, Produtos e Relacionamento da Solicitante em 08/07/20, ocasião em que foram enfatizados: *“(i) a existência de canal próprio para a obtenção desses documentos e (ii) o interesse no trânsito recíproco de informações (...) e a dificuldade em avaliar o grande volume de documentos pedidos, especialmente por abrangerem, em sua maioria, informações de cunho gerencial e estratégico”*.

2ª Instância: A Solicitante reitera os argumentos anteriores e acrescenta que: (i) o acesso aos dados requeridos é necessário para que estes componham o acervo probatório que demonstrará as irregularidades sob suspeita em relação à distorção da imagem da Solicitante pelo Diretor Administrativo (DADM) e Área de Gestão de Pessoas (AGEP) perante os órgãos superiores da governança da FINEP e eventual responsabilização civil; ii) não estariam discutindo 193 solicitações, mas sim 54 (número de recursos interpostos junto à Recorrida), o que representa menos de 28% do montante apontado pela AGEP; (iii) a videoconferência com o Diretor da Solicitante em 08/7/2020 (ID Zoom: 496 509 2965) foi *“um encontro inútil, pois fracassaram ao tentar substituir o dever de prestar informações por meras alegações alheias ao rigor formal exigido pela LAI”*; (iv) *“a Finep, no Parecer nº 6020 de 29/09/2017 do Pedido de Informação nº 99906.000053/2017-41 já foi admoestada pela CGU quanto à recusa dos órgãos inferiores à Presidência dessa empresa do cumprimento da prestação de informações via LAI sob a alegação de que adviria de pedido desproporcional”*. A FINEP ratifica as respostas apresentadas nas instâncias anteriores e acrescenta que *“ainda que a recorrente tenha reduzido o escopo dos 193 pedidos iniciais, fato é que se tratam, em sua maioria, de documentos gerenciais, inclusive alguns sigilosos, que precisam ser analisados com critério antes de sua disponibilização”*. Como exemplo cita os NUPs 99906.000086/2020-96 e 99906.000087/2020-31, cujo tempo de trabalho necessário para tratamento seria de: 60 horas de um assistente administrativo; 16 horas do gerente como verificador; de 2 analistas e 3 assistentes administrativo. Segundo a Recorrida, ainda seria necessária *“a aprovação pelo chefe de gabinete, com dispêndio estimado de 12 horas, sem prejuízo de eventuais consultas à área jurídica para a confirmação da possibilidade de divulgação de dados e informações, elaboração de extratos e tarjas em documentos”*. Finaliza citando algumas das atividades desenvolvidas pela Entidade no período de pandemia, destacando que *“foram realizadas 06 reuniões extraordinárias de diretoria, trabalho adicional que contou com o apoio da assessoria*

exemplificada acima". Desse modo, entende que "o direito de acesso à informação deve ser exercido dentro dos limites impostos tanto pela sua finalidade social quanto pelos direitos igualmente fundamentais de terceiros", mantendo assim o indeferimento do pedido.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PERDA DE OBJETO. A Requerente reitera os termos dos recursos anteriores. Inicialmente cumpre registrar que a CGU analisou conjuntamente os pedidos de NUPs 99906.000068/2020-12 e 99906.000104/2020-30, por serem oriundos da mesma Requerente e por tratarem de assuntos correlatos. A CGU, em análise preliminar do mérito, não acatou a justificativa do Órgão de desarrazoabilidade e desproporcionalidade dos pedidos, com base no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que totalizam um quantitativo bem menor do que alegado pela Entidade Recorrida, não ultrapassando 15 (quinze) recursos, além de possuírem objeto limitado. A Controladoria efetuou exame dos documentos apresentados pela Recorrente (CTA PRE nº 018/2020, CTA PRE nº 019/2020 e CTA PRE nº 026/2020) e aqueles apresentados pela FINEP (Ofício DADM nº 021/2020, de 25 de maio de 2020; Ofício DADM nº 024/2020, de 29 de maio de 2020; e Ofício DADM nº 025/2020, de 09 de junho de 2020). No exame, a CGU observou que ficaram pendentes de acesso entrega os seguintes documentos:

- a. Relatório Semestral de Gestão do Patrocínio do Plano PPC do 2º Semestre/2019 e todos os documentos que o acompanham. Todavia, a Entidade Recorrida havia informado que o documento ainda não teria sido aprovado e que, após aprovação, seria encaminhado *"às instâncias superiores"*.
- b. Documentos de encaminhamento, à Diretoria Executiva, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria da FINEP, referentes aos Relatórios Semestrais de Gestão do Patrocínio do Plano PPC do 2º Semestre/2018, 1º Semestre/2019 e 2º Semestre/2019; e
- c. Atas das reuniões da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria da FINEP que apreciaram os Relatórios Semestrais de Gestão do Patrocínio do Plano PPC referentes ao 2º Semestre/2018, 1º Semestre/2019 e 2º Semestre/2019, inclusive respectivas apresentações e relatos, casos realizados.

A CGU realizou interlocução junto à FINEP, que informou que havia decidido revisar sua decisão e entregar os documentos solicitados. A CGU analisou-os e fez os seguintes registros:

NUP 99906.000104/2020- 30: *"Foi entregue a cópia da Ata da 392ª Reunião do Conselho Fiscal realizada em 20/09/2019 - Extraordinária expedida com relação ao item 6 da Ata, conforme link <https://drive.google.com/drive/folders/17wqnlhQZhTORZfPjE7ecRlRfVoTkHG7z?usp=sharing>. A Finep esclareceu que 'a Recomendação do Conselho Fiscal - Entidade Fechada de Previdência Complementar - FIPECq, é parte de registro em Ata da 392ª Reunião do Conselho Fiscal, de 20/09/2019, diferentemente da referência apresentada pela solicitante". Desta forma, a CGU asseverou que "Confere a informação fornecida pela Entidade Recorrida e, nesse sentido, registra-se que o pedido da recorrente apresenta incoerências: a inexistência do item 16.2 na ata da 9ª Reunião do Comitê de Auditoria e do item 14.2 na ata da 10ª Reunião do mesmo comitê. Sendo assim, observa-se a perda do objeto, considerando o teor do documento solicitado".*

NUP 99906.000068/2020- 12: *"A Finep esclareceu ao Recorrente que "tratou-se de*

relato [verbal] em ata de Reunião do Comitê de Auditoria de atividades referentes à Previdência Complementar - FIPECQ ocorrido na 3ª Reunião Ordinária do Comitê de auditoria da FINEP, realizada em 14/02/2020 não havendo documentos a serem apresentados." Foi entregue certidão emitida pela unidade de Secretaria Executiva, conforme link abaixo: <https://drive.google.com/drive/folders/1AsFUJlznUvYNpmsvh6DBBznplQ2nVQL?usp=sharing> Trata-se, a certidão de ata, de tipo documental amplamente praticado no atendimento a pedido de acesso à informações, extraído o assunto na sua íntegra, na medida que transcreve a informação especificamente solicitada, extraída e fornecida com o objetivo de atender ao requisito de transparência (ativa ou passiva). Desta forma, julga-se que este tipo documental, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegura a gestão transparente e a proteção da informação sigilosa e pessoal. (artº 6º, inciso I do Decreto 7.724/12 c/c art. 86, § 4º da Lei 13.303/16". Desta forma, a CGU asseverou que "A certidão entregue atende ao requerido, tendo em vista que o documento solicitado não existe no formato requerido, sendo, portanto, pertinente a perda do objeto ao considerarmos que a Entidade recorrida foi proativa em produzir uma certidão sobre o relato verbal, preservando as informações sigilosas conforme §2º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011".

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A Recorrente alega que a documentação disponibilizada pela Finep difere da solicitada no pedido de informação em comento. A Requerente solicita "*cópia integral do documento intitulado Recomendação do Conselho Fiscal - Entidade Fechada de Previdência Complementar - FIPECq*" mencionada no item 16.2 da Ata da 9ª Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria da Finep realizada em 30/09/2019 e no item 14.2 da Ata da 10ª Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria da Finep realizada em 18/10/2019, ao passo que foi disponibilizado cópia da ata da 392ª Reunião do Conselho Fiscal da FINEP, quando na verdade solicitou documentação.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, não foi identificada a negativa de acesso. Pelo não conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise aos autos identificou-se que no âmbito da 3ª instância o Órgão recorrido esclareceu que a deliberação que tratou da "Recomendação do Conselho Fiscal - Entidade Fechada de Previdência Complementar - FIPECq" é parte de registro em ata da 392ª Reunião do Conselho Fiscal, de 20/09/2019, diferentemente da referência apresentada pela Solicitante. Assim, enviou à Requerente a ata da respectiva reunião, bem como Certidão com os dados sobre o referido assunto. A FINEP esclareceu na interlocução realizada com a CGU que "*não é um documento e sim um registro em Ata de Reunião do Colegiado em questão, capturado inclusive em fontes distintas das apontadas pela requerente e apresentadas, na íntegra, na forma da certidão emitida pela unidade de Secretaria Executiva*". Adicionalmente pontuou que o envio da Certidão tem o intuito de "*assegurar o melhor provimento das informações solicitadas, contidas no meio, suporte e formato apropriados, independente das menções a documentos*". Sendo assim, restou esclarecido a inexistência do item 16.2

na ata da 9ª Reunião do Comitê de Auditoria e do item 14.2 na ata da 10ª Reunião do mesmo Comitê. Todavia, a informação de interesse da Requerente lhe foi entregue por meio de certidão, atendendo ao disposto no art. 7º, § 2º da Lei nº 12.527, de 2011. Desta forma, esta Comissão decidiu não conhecer o recurso, porque não foi identificada a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, porque não foi identificada a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão a Recorrente, a Financiadora de Estudos e Projetos e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 25/02/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 26/02/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 28/02/2021, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira**, **Membro Suplente da CMR**, em 02/03/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2366041** e o código CRC **C4653672** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000002/2021-46

SEI nº 2366041